PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 44/2022.
EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento.
AUTOR: Legislativo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27/04/2022.
RELATOR: Romulo Faggion - União Brasil.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Os membros do Legislativo Municipal propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desajolamento.

Na justificativa salientam que o Projeto de Lei busca adequar a Lei de benefício do Aluguel Social, atualizando-a de acordo com as situações que se apresentam no momento de calamidade pública, emergências e risco, e também, as novas legislações existentes de ordem social com a inclusão de refugiados e imigrantes.

O benefício de Aluguel Social é destinado a socorrer e assistir famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade temporária advindas de contingências ocasionadas por calamidades públicas, emergências ou situações de risco social e que se encontram temporária ou definitivamente desabrigados, bem como removidos de áreas consideradas de risco. Podendo ser ofertado para imigrantes e refugiados, desde que atendam aos critérios previstos na lei.

A Lei nº 5.345/2019, a qual será alterada prevê diversas situações para incluir famílias em vulneráveis condições de desalojamento, direcionada, basicamente, às pessoas com baixa renda.

Ainda, o intuito principal do projeto é prever outras situações que não sejam decorrentes somente de desalojamento, mas também casos de vulnerabilidade social que demandem uma atuação pontual da Administração Pública, por meio da Assistência Social.

Portanto, a legislação que se pretende alterar ficará, sem sombra de dúvidas, mais completa e abrangente, cumprindo os arts. 203 e seguintes, da Constituição Federal, in verbis:

> **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
>
> **Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
> I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
> II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

De acordo com a legislação Municipal, Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015, que regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco, a qual se deu em virtude do advento da Lei Federal nº 12.435/2011, dentre os dispositivos que possibilitou a regulamentação local está o art. 22, que assim preceitua:

> **Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

> § 1o A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> § 2o O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> § 3o Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A referida Lei Municipal nº 4.653/2015 visou detalhar todos os benefícios eventuais, de acordo com o parecer do jurídico desta casa o beneficio denominado aluguel social, poderia ser inserido na Lei Municipal nº 4.653/2015, por se trata também de um "benefício eventual" dentro da política pública de assistência social dentro do Município.

Por fim, a proposição em tela busca um fiel cumprimento das premissas constitucionais, além de ampliar o leque de benefício do aluguel social aos imigrantes e refugiados, visto a situação mundial atual é de extrema importância um projeto de lei que visa ampliar um benefício eventual no intuito de consolidar ainda mais a prestação de auxílio assistenciais aos mais necessitados, o que importa, em última análise, na inclusão social tão defendida nos últimos anos de governos federal, estadual e municipal.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em tela esta de acordo com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, a proposição está em conformidade com com a legislação constitucional e municipal, sendo assim opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Pato Branco, 17 de maio de 2022.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb18/05/2022 15:30:36 -03:00

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 18 de maio de 2022, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 44/2022.

Sala das Comissões,18 de maio de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb18/05/2022 15:39:45 -03:00

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
VEREADOR - PP
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb18/05/2022 15:31:54 -03:00

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb18/05/2022 15:38:16 -03:00

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA PV
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb18/05/2022 15:42:39 -03:00